PROPOSTA ABINEE

- Art. 1°. Esta Lei institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações ("Plano") no final da vida útil e define os princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para gestão integrada e compartilhada deste Plano.
- Art. 2°. Os fabricantes, importadores, distribuidores e aqueles que comercializam equipamentos de informática e de telecomunicações no Estado do Espírito Santo, ficam obrigados a criar e manter um Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações de forma ambientalmente adequada, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único: O Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações mencionado no caput desta cláusula deverá observar os requisitos mínimos abaixo indicados:

- I Os produtos usados ou em final de vida útil deverão ser separados e acondicionados de forma a evitar o vazamento de substâncias químicas, até a destinação final adequada.
- II -Os recipientes para acondicionamento dos produtos usados ou em final de vida útil devem ser compatíveis com as características físico-químicas dos mesmos.
- III Os recipientes utilizados para o acondicionamento dos produtos usados ou em final de vida deverão ser apropriados para tal fim, vale dizer, devem conter as características técnicas definidas pelo órgão ambiental competente.
- Art 3°. Para fins do disposto nesta Lei considera-se:
- I- Equipamentos de informática: Unidade Digital de Processamento (CPU); Monitor de vídeo; Teclado; Mouse; Impressora (inclusive as multifuncionais); Notebook computadores portáteis, similares e afins; Inclusive periféricos, CDs e manuais que acompanham estes equipamentos.
- II- Equipamentos de telecomunicações: Aparelhos Telefônicos, Aparelhos Telefônicos Semfio, Aparelhos Celulares, Secretárias Eletrônicas.
- III- Programa de recolhimento, reciclagem ou destruição: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, recebimento, segregação, armazenamento, coleta, transporte, manuseio, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dos equipamentos de informática e de telecomunicações.
- IV- Gestão Integrada e Compartilhada: é aquela que considera a divisão de ações e tarefas entre todos os participantes na criação, execução e/ou manutenção do programa de recolhimento, reciclagem ou destruição, envolvendo as empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e as que comercializam equipamentos de informática e de telecomunicações no Estado do Espírito Santo, bem como Poder Público e usuários.
- V- Destinação ambientalmente adequada: é aquela que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimento técnico de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente.
- VI- Importador: pessoa física ou jurídica que importa, comercializa ou distribui para o mercado interno equipamentos de informática e de telecomunicações fabricados fora do país.

- Art. 4°. São proibidas as seguintes formas de destinação de equipamentos de informática e de telecomunicações:
- Lançamento in natura a céu aberto;
- Deposição inadeguada no solo;
- III. Queima a céu aberto:
- Queima confinada sem controle de temperatura ou da emissão de gases;
- V. Deposição em áreas sob regime de proteção especial ou áreas sujeita a inundação;
- VI. Lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e assemelhados;
- VII. Infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;
- VIII. A mistura de resíduos sólidos com o objetivo de reduzir a concentração de constituintes perigosos.
 - PARÁGRAFO ÚNICO. Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos de saúde e controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de equipamentos de informática e de telecomunicações a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.
- Art. 5°. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2°, ou outros pontos de coleta a serem estabelecidos pelos fabricantes e importadores desses equipamentos, receberão dos usuários os produtos usados ou em final de vida útil, das respectivas marcas que comercializam ou oferecem serviços.
- §1°- É facultativa aos estabelecimentos mencionados no caput a recepção de equipamentos de outras marcas.
- §2°- O Poder Público é responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos de informática e de telecomunicações de fonte não identificada (marca ignorada), observando-se a responsabilidade compartilhada prevista no parágrafo único do artigo 1°.
- Art. 6°. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2° devem disponibilizar aos consumidores informações claras sobre os procedimentos a serem tomados quanto à devolução dos equipamentos de informática e de telecomunicações no final da vida útil.
- Art.7°. O responsável pelo gerenciamento e destinação final previstos na presente Lei, salvo disposição legal específica, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer etapas do processo, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.
 - PARÁGRAFO ÚNICO. A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer etapas do gerenciamento será responsável pelos atos praticados no exercício de suas atividades.
- Art. 8°. A administração pública, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, implementará em suas compras e contratações, critérios que contemplem preferencialmente equipamentos de informática e de telecomunicações, que após o seu consumo ou término de vida útil, sejam parte integrante de Programas de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição.
- Art. 9°. A administração pública por meio de seus órgãos ou instituições competentes, definirá em regulamento específico os procedimentos, inclusive os fiscais, de forma a atender o disposto nesta lei, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta lei.
- Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.